

§ 3º Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em num raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde, maternidades, sanatórios, asilos, creches, bibliotecas, estabelecimentos de ensino, área de proteção à fauna silvestre.

§ 4º No Alvará para funcionamento de boates, dançeterias e outros estabelecimentos de diversão noturna, o Poder Público Municipal terá sempre em vista o sossego e o decoro público.

Art. 10. É proibido fumar cigarros ou assemelhados nas salas de espetáculos.

Art. 11. A armação de circos ou parques de diversões dependerá da prévia autorização da Prefeitura.

§ 1º Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão entrar em funcionamento depois da fiscalização da Prefeitura e mediante apresentação da vistoria da Secretaria de Estado de Segurança Pública ou equivalente.

§ 2º A autorização para funcionamento de circos e parques de diversões não terá prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 3º A seu juízo, poderá a Prefeitura renovar a autorização de funcionamento de circos e parques de diversões.

§ 4º Ao conceder autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem, a moralidade e o sossego público.

Art. 12. Nos locais de diversões eletrônicas é obrigatória a afixação, em local visível, das restrições firmadas pelo Juizado de Menores, quanto ao horário e frequência do menor.

Seção III Dos Locais de Reunião

Art. 13. Locais de reunião, para efeito deste Código, são os espaços, edificados ou não, onde possam ocorrer aglomerações ou afluência de público.